

Inquérito Civil n. 06.2023.00000460-5

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por meio da Promotoria de Justiça da Comarca de Itapiranga/SC, neste ato representada Justica Tiago Prechlhak Ferraz. doravante pelo Promotor de designado COMPROMITENTE; e VALDENOR FLACH, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF n. 746.064.929-53 e portador do RG n. 1.941.309/SC, residente na Rua Evaldo Schneider, n. 227, centro de Tunápolis, na qualidade de sócio proprietário da empresa FRIGORÍFICO FLACH LTDA (CNPJ n. 80.690.753/0001-05), doravante designado COMPROMISSÁRIO, com base nas informações constantes dos autos do Inquérito Civil n. 06.2023.00000460-5, têm, entre si, justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da CF), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (artigo 129, incisos III e IX, da Constituição Federal; e artigo 82, inciso I, da Lei n. 8.078/90 - CDC);

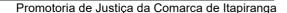
CONSIDERANDO que, em obediência ao disposto no artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, no sentido de instar o Estado a promover, "na forma da lei, a defesa do consumidor", foi publicado, em 11 de setembro de 1990, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90 - CDC);

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor estabelece como direito básico do consumidor a proteção à vida e à saúde dos consumidores;

CONSIDERANDO que o artigo 8º do Código de Defesa do Consumidor prevê que os serviços não acarretarão riscos à saúde ou à segurança dos consumidores:

CONSIDERANDO que o artigo 10 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que "o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança";

CONSIDERANDO que o artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor preconiza que "os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis





respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam [...]", assim como, em seu § 6º, estabelece que são impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigoso ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao que se destinam;

CONSIDERANDO que o artigo 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor estabelece que "é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes [...]";

CONSIDERANDO que a ingestão de produtos impróprios para o consumo pode ocasionar sérios problemas de saúde aos consumidores, podendo levar, inclusive, à morte;

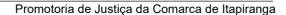
CONSIDERANDO que a Lei n. 8.137/90, em seu artigo 7º, inciso IX, diz constituir crime contra as relações de consumo "vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo";

CONSIDERANDO que o § 1º artigo 55 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que:

a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias;

CONSIDERANDO que foi firmado Termo de Cooperação Técnica envolvendo o Ministério Público, as Secretarias de Estado da Fazenda, do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, da Saúde, da Segurança Pública, do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, o Ministério da Agricultura e do Abastecimento e o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Santa Catarina, cujo objeto é a fixação de critérios e normas de ação conjunta, por meio dos órgãos envolvidos, para a inspeção e fiscalização de produtos de origem animal (carne, pescado, leite e seus derivados), visando à garantia da qualidade e segurança para o consumo e à preservação ambiental;

CONSIDERANDO ainda, o teor do relatório de Ação do Programa de





Proteção Jurídico-Sanitária dos Consumidores de Produtos de Origem Animal (POA) desenvolvida nesta comarca de Itapiranga/SC, notadamente no município de Tunápolis, encaminhado pela Centro de Apoio Operacional do Consumidor, noticiando que foi realizada fiscalização nas dependências do estabelecimento comercial em tela, no dia 2-6-2022:

CONSIDERANDO que, na oportunidade, expediu-se Auto de Notificação n. T780, constando as seguintes irregularidades (fl. 6):

- Higienização insuficiente nas áreas de manipulação e produção de alimentos trazendo risco sanitário aos produtos em fabricação e produtos já em estoque;
- Produtos comestíveis armazenados inadequadamente em ambientes impróprios e contendo produtos químicos e materiais estranhos ao processo produtivo, trazendo risco sanitário aos produtos fabricados;
- Presença de aberturas em paredes e teto, possibilitando a entrada de pragas no interior da indústria;
- Abertura de parede de sala de resíduos, possibilitando a entrada de pragas no interior da indústria;
- Presença de oxidação em vários equipamentos utilizados para fabricação de POAs:
- Produtos embalados sem a devida identificação e comprovação de rastreabilidade;
- Produtos químicos armazenados em local inapropriado;
- Falha na inspeção sanitária de carcaças;
- Água residual em pontos como sala de industrialização e câmera fria de suínos.

CONSIDERANDO que as práticas descritas atingem direitos coletivos da população, afetos às atribuições institucionais do Ministério Público,

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fulcro no artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, mediante as cláusulas a seguir delineadas:

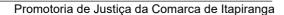
CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

1.1 O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta -TAC tem como objeto a adequação do COMPROMISSÁRIO aos requisitos exigidos pela legislação consumerista.

CLÁUSULA SEGUNDA: DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA E DA COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

2.1 O COMPROMISSÁRIO se compromete a não praticar novamente as condutas irregulares mencionadas no Auto de Notificação n. T780, especificamente:

- Higienização insuficiente nas áreas de manipulação e produção de





alimentos trazendo risco sanitário aos produtos em fabricação e produtos já em estoque;

- Produtos comestíveis armazenados inadequadamente em ambientes impróprios e contendo produtos químicos e materiais estranhos ao processo produtivo, trazendo risco sanitário aos produtos fabricados;
- Presença de oxidação em vários equipamentos utilizados para fabricação de POAs;
- Produtos embalados sem a devida identificação e comprovação de rastreabilidade;
- Produtos químicos armazenados em local inapropriado;
- Falha na inspeção sanitária de carcaças;
- Água residual em pontos como sala de industrialização e câmera fria de suínos.
- 2.2 O COMPROMISSÁRIO se compromete a realizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, as adequações físicas e obras necessárias para o adequado e higiênico funcionamento do estabelecimento, com a finalidade específica de atender aos seguintes itens observados no momento da vistoria: (a) presença de aberturas em paredes e teto, possibilitando a entrada de pragas no interior da indústria; (b) abertura de parede de sala de resíduos, possibilitando a entrada de pragas no interior da indústria; e (c) presença de oxidação em vários equipamentos utilizados para fabricação de POAs.
- 2.3 Ao final do prazo mencionado no item anterior, o COMPROIMSSÁRIO se compromete a apresentar alvará sanitário emitido pela Vigilância Sanitária e documento emitido por engenheiro civil, com ART, atestando a regularização dos pontos indicados.
- 2.4 O COMPROMISSÁRIO se compromete a não realizar qualquer atividade até que os itens acima estejam regularizados e haja manifestação positiva a respeito pela Vigilância Sanitária e pela CIDASC, considerando a interdição realizada pelos referidos órgãos.
- 2.5 O COMPROMISSÁRIO se compromete a cumprir fielmente, no prazo de 10 (dez) dias úteis a partir da assinatura deste Termo de Ajustamento de Conduta TAC, as normas vigentes relacionadas à fabricação, distribuição, manipulação, comercialização, acondicionamento e às condições higiênicosanitárias dos alimentos, visando sempre à preservação da saúde do consumidor, notadamente:
- 2.3.1 não comercializar qualquer produto de origem animal e seus derivados sem que estejam previamente submetidos à inspeção pelo órgão competente da Administração Pública (Vigilância Sanitária Municipal, Estadual ou Federal);
 - 2.3.2 não expor à venda produtos sem a devida identificação;
 - 2.3.3 não armazenar produtos de origem animal em condições de



temperatura e higiene inadequadas;

- 2.3.4 manter higienização adequada do estabelecimento, a fim de que os consumidores não sejam colocados em risco;
- 2.3.5 realizar a correta vedação dos ambientes, impossibilitando a entrada de pragas no interior da indústria;
 - 2.3.6 realizar o troca dos equipamentos oxidados;
- 2.3.7 armazenar de forma correta os produtos químicos, longe dos produtos de origem animal;
 - 2.3.8 não deixar água residual acumulada no ambiente;
- 2.3.9 manter fiscalização diária das condições dos produtos armazenados para fabricação e venda; e
 - 2.3.10 zelar pela qualidade dos produtos.

Parágrafo único: Para a comprovação do descumprimento do avençado nesta cláusula segunda, será necessário, tão somente, relatório, auto de constatação ou de infração ou documento equivalente lavrado pelos órgão fiscalizadores, assim como representação ou comunicação de outros órgão públicos.

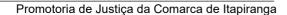
CLÁUSULA TERCEIRA: DAS MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO E DA COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

3.1 O COMPROMISSÁRIO, como medida compensatória pelos danos provocados aos direitos tutelados pelo presente instrumento, compromete-se a efetuar o pagamento de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), mediante 12 (doze) boletos bancários que serão emitidos por esta Promotoria de Justiça, cada um no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), com vencimentos para os dias 10 dos meses subsequentes à homologação do arquivamento pelo CSMP.

Parágrafo único: Para a comprovação desta obrigação, o COMPROMISSÁRIO se compromete a encaminhar à Promotoria de Justiça, por mensagem eletrônica, cópia do boleto devidamente quitado, em até 5 (cinco) dias úteis após o prazo estabelecido para o seu vencimento.

CLÁUSULA QUARTA: DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS

4.1 A reiteração na comercialização de produtos impróprios para o



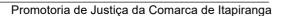


consumo ou o descumprimento ou violação de quaisquer cláusulas deste Termo de Ajustamento de Conduta, incluindo as obrigações de fazer e de não fazer, implicará, a título de cláusula penal, pagamento de multa no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) por descumprimento, cujo valor será atualizado de acordo com índice oficial (INPC) desde a data da celebração deste contrato até a data do efetivo desembolso e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da constatação do inadimplemento, cujos valores serão revertidos em prol do Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados, sem prejuízo da apuração decorrentes das novas práticas irregulares;

- 4.2 Nas obrigações de fazer com prazo certo, a multa será diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), incidente desde o inadimplemento até a data da efetiva regularização, limitada ao total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cujo valor será atualizado de acordo com índice oficial (INPC) desde a data da celebração deste contrato até a data do efetivo desembolso e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da constatação do inadimplemento, cujos valores serão revertidos em prol do Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados;
- **4.2** O não pagamento das parcelas referentes à cláusula 3.1 no prazo estipulado dará ensejo ao vencimento antecipado das demais e acréscimo de multa no valor de R\$ 1.000,00, além de juros de mora no valor de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo INPC a partir data do inadimplemento.
- § 1º Para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente relatório, auto de constatação ou qualquer outro documento equivalente lavrado pelos órgãos de fiscalização, assim como representação ou comunicação de qualquer pessoa ou outros órgão públicos.
- § 2º Comprovada a inexecução dos compromissos previstos neste TAC, será facultado ao Ministério Público a imediata execução judicial do presente título, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, além de divulgação nos meios de comunicação (jornal, internet, rádio etc.) para conhecimento dos consumidores das irregularidades encontradas.

CLÁUSULA QUINTA

5.1 O MINISTÉRIO PÚBLICO se compromete a não adotar qualquer medida judicial de cunho civil contra o COMPROMISSÁRIO no que diz respeito aos itens acordados, caso este ajustamento de conduta seja integralmente cumprido





CLÁUSULA SEXTA:

6.1 As partes elegem o foro da Comarca de Itapiranga para dirimir controvérsias decorrentes do presente Compromisso de Ajustamento de Conduta.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 2 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, cujas cláusulas têm aplicação imediata, a despeito da remessa posterior ao Conselho Superior do Ministério Público.

Itapiranga, 22 de março de 2023.

[assinado digitalmente]

TIAGO PRECHLHAK FERRAZ

Promotor de Justiça

VALDENOR FLACH Compromissário

> CLEITON KIST OAB/SC 61088